



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 339/06
Sessão: 74ª Ordinária de 17 de maio de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/0405/2005
Auto de Infração Nº: 1/200415118
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: VALDIR COUTINHO PORTELA
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – Omissão de Entradas. Ação Fiscal **Improcedente**, face à falta de elementos convincentes a caracterização da suposta infração. A sistemática de levantamento utilizada não é instrumento hábil para comprovar a infração. Decisão por unanimidade de votos. Em conformidade com o parecer da douta PGE.

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Valdir Coutinho Portela**:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. O contribuinte omitiu entrada de mercadorias no montante de R\$ 13.581,42."

ICMS (17%):	R\$ 2.308,84
MULTA (30%):	R\$ 6.383,27

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Processo No.: 1/0405/2004
Auto de Infração No.: 1/200415118
Relator: Maryana Costa Canamary

Complementarmente o fiscal autuante confirma os dados da peça inicial, anexando aos autos os documentos probantes da acusação, demonstrativos da Conta Mercadoria.

O feito fiscal correu a revelia, conforme faz prova o competente Termo de Revelia, fls. 24.

A julgadora de 1ª Instancia julga a acusação fiscal improcedente, tendo em vista que o cometimento do ilícito não resta caracterizado nos autos. A sistemática de levantamento utilizada não é instrumento hábil para comprovar a infração.

Recorreu-se de Oficio, ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Publica Estadual, com base no disposto no Art. 44, I da Lei 12.732/97. Não havendo, contudo, recurso voluntário por parte da autuada.

O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado confirma a decisão exarada em 1ª instância julgando Improcedente a ação fiscal.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

A acusação trata da Omissão de Entradas, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2001 e, é embasada na Conta Mercadoria do contribuinte.

Esta espécie de levantamento, que busca examinar o resultado obtido com a comercialização dos estoques de mercadorias do contribuinte, é elaborado efetuando-se um cotejo entre as contas "debito" – estoque inicial e compras – e as contas "credito" – estoque final e vendas. Ocorrendo a hipótese do total "credito" ser inferior ao total "debito", configura-se o déficit, ou seja, o contribuinte não pode vender menos do que a compra, sendo esta diferença atribuída à venda de mercadoria sem documentação fiscal.

Contudo, essa sistemática utilizada no levantamento fiscal "Conta Mercadoria" somente presta a comprovar a omissão de saída e nunca a omissão de entrada.

De acordo com o demonstrativo constante das fls. 10/11, resta configurada uma diferença na coluna "créditos", devendo ser considerada como saída de mercadoria sem documentação fiscal no valor de R\$ 13.581,42 (treze mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), e não uma omissão de entradas como demonstrada pelo Fisco.

A imputação feita ao atuado diz respeito à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Considerando-se que este tipo de levantamento não se presta para provar omissão de entrada, temos que o cometimento do ilícito não resta caracterizado.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTORIA proferida pela 1ª Instancia, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/0405/2004
Auto de Infração No.: 1/200415118
Relator: Maryana Costa Canamary

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **VALDIR COUTINHO PORTELA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes e Jose Gonçalves Feitosa.

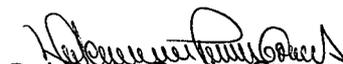
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de AGOSTO de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

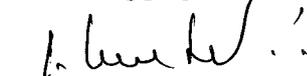

Helena Lucia Bandeira Parias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO